



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005476-92.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RENAN PEREIRA CABRAL, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0005476-92.2025.8.26.0050

Comarca: SÃO PAULO

Juízo de Origem: 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Agravante: RENAN PEREIRA CABRAL

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33326

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Pretendido reconhecimento de extinção de punibilidade da pena de multa, independentemente do pagamento. Inviabilidade. Superação do Recurso Especial Repetitivo 1.519.777/SP do STJ com o julgamento da ADI 3150/DF, pelo STF. Natureza penal mantida. Extinção da punibilidade a se dar somente pela prescrição ou efetivo pagamento.

TESES ANALISADAS E PREQUESTIONADAS.

DESPROVIMENTO.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **RENAN PEREIRA CABRAL**, contra a decisão do Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais de São Paulo, que **indeferiu extinção da punibilidade da pena de multa e determinou a suspensão do feito por um ano (Lei nº 6.830/80, art. 40)**, cuja reforma pretende, por hipossuficiência econômica (Tema 931 do STJ), bem como pela inviabilidade da suspensão.

Contrarrazoado o recurso e mantido o *decisum*, o Parecer da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** foi pelo desprovemento.

É o relatório.

RENAN foi condenado, além de privativa de liberdade, ao pagamento de 500 dias-multa (R\$ 16.633,33), por infração à Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*.

Preambularmente, saliente-se que, com o advento da Lei

nº 13.964/19, o CP, art. 51 passou a contar com a seguinte redação:

“Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.

Antes, porém, o STJ, em âmbito de recurso repetitivo, adotara o entendimento de que, em caso de concomitante condenação à pena privativa de liberdade e multa, uma vez cumprida a primeira (ou as restritivas de direitos eventualmente correspondentes), o inadimplemento da pecuniária não impediria o reconhecimento da extinção da punibilidade (Tese 931, j. 26/8/2015).

Contudo, foi superado pelo STF na ADI nº 3.150/DF, dando também interpretação, conforme a CF/88, ao CP, art. 51, nesses termos:

“EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais.

3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão 'aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição', não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o

procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980”.

No mesmo sentido, esta C. Câmara: “*AGRAVO DE EXECUÇÃO - Pena de multa Inadimplemento - Extinção da punibilidade - Descabimento - Pecuniária que, embora represente “dívida de valor”, não perdeu a natureza penal e autônoma contemplada pela Constituição Federal – Recente decisão do Supremo Tribunal Federal tornando superada a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de repercussão geral - Decisão mantida. AGRADO DESPROVIDO.*” (Agravado de Execução Penal nº 0001450-82.2020.8.26.0161, Rel. **MARCOS CORREA**, j. 14/8/2020).

“*Agravo em Execução - PENA DE MULTA - Muito embora seja considerada dívida de valor, não perde seu caráter punitivo - Impossibilidade de reconhecimento de extinção da punibilidade - Decisão mantida - Recurso desprovido.*” (Agravado de Execução Penal nº 9000330-87.2020.8.26.0050, Rel. **MACHADO DE ANDRADE**, j. 28/8/2020).

Dessa forma, tendo a multa, no caso, natureza também penal, não há como extingui-la sem o respectivo pagamento, ainda quando inscrita na Fazenda Pública.

Assim, transitada em julgado a sentença penal condenatória, antes ou depois da vigência da Lei nº 13.964/2019 e, ainda não iniciada a cobrança da pena de multa, será o Juízo da Execução Criminal competente o processamento desta, cuja legitimidade para executá-la será exclusiva do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, nos termos do CP, art. 51, e da LEP, art. 164.

Ao passo que, transitada em julgado a sentença penal condenatória e iniciada a cobrança da pena pecuniária antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, seja pela Fazenda Pública (nos termos da Súmula nº 521 e do Tema 931 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), seja pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** com a possibilidade de legitimidade subsidiária pela Fazenda

Pública na hipótese de inércia do órgão ministerial (conforme decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 3.150), deverá a execução seguir seu curso previamente estabelecido, respeitando-se os atos processuais validamente praticados sob a vigência da lei anterior (*tempus regit actum*), nos termos do CPP, art. 2º.

Caberá, assim, ao Juízo das Execuções Criminais a adoção de providências a fim de verificar a situação da cobrança e, somente após seu efetivo pagamento, proceder a extinção da punibilidade da pena de multa.

A propósito, confira-se excerto de esclarecedor e didático julgado deste C. Tribunal:

“O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo 1.519.777/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 26/8/2015, DJe 10/9/2015, assim decidiu: 'DIREITO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DO ADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). TEMA 931 (...)'. Referida decisão, de acordo com o inciso IV do art. 927 do CPC, trata-se de precedente de observância obrigatória pelos Tribunais hierarquicamente inferiores. Entretanto, salvo melhor juízo, referido precedente restou superado. O Supremo Tribunal Federal, além de reconhecer a legitimidade prioritária do Ministério Público para a cobrança das penas pecuniárias na ADI 3150/DF, também deu interpretação conforme a Constituição ao art. 51 do CP. Em caráter vinculante, determinou que o art. 51 do CP, com redação dada pela Lei n.º 9.268/96, não retirou o caráter penal da pena de multa, porquanto prevista na alínea “c” do inciso XLVI do art. 5º da CF. Significa dizer que, embora possa ser cobrada pelo Ministério Público e pela Fazenda Pública, a pena de multa se trata de dívida de valor com natureza sui generis. Sui generis porque a elas não se podem aplicar as normas relativas à possibilidade de perdoar os valores insignificantes. Isso porque, se a natureza jurídica é de pena, nos termos do dispositivo constitucional, assim como a pena privativa de liberdade, tem-se o efetivo cumprimento da pena apenas com a satisfação concomitante da pena privativa de liberdade e da pena de multa. A partir desse momento, então, deve-se contar o prazo do inciso I do art. 64 do CP para fins de depuração da reincidência, porquanto o dispositivo menciona, genericamente, 'a data do cumprimento ou extinção da pena'. Além disso, incumbe privativamente à

*Presidência da República perdoar a pena. Em virtude da ADI 3150/SP, portanto, restou superado não só o enunciado n.º 521 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, mas também o REsp repetitivo 1.519.777/SP. Deixo, portanto, de aplicá-lo, nos termos do inciso VI do § 1º do art. 489 do CPC, pois, novamente, entendo superado o precedente, assim como o magistrado de origem. Impossível, portanto, a extinção da punibilidade da pena de multa, sequer por eventual insignificância, a qual competia de análise na fase de conhecimento e não na de execução” (TJ/SP, Agravo de Execução Penal nº 7002087-87.2019.8.26.0050, Rel. **ALBERTO ANDERSON FILHO**, j. 19/8/19).*

Por outro lado, a hipossuficiência econômica alegada não se mostra suficiente para elidir a obrigação de pagar a multa, a qual sequer foi devidamente comprovada nos autos, lembrando-se que eventual impossibilidade financeira possibilita o pagamento parcelado da dívida.

O fato de o sentenciado ser assistido pela Defensoria Pública, por si só, não permite concluir que não tenha condições financeiras de quitar a pena de multa, ainda que de forma parcelada.

Por fim, impertinente a alegação de suposta inviabilidade de suspensão pela lei de execução fiscal, pois, como obtemperado pelo membro do **Parquet** de 1º Grau, “ao contrário do que intuiu a Defensoria, o espírito da norma contida no art. 40 da LEF é justamente criar um arquivamento por prazo prefixado, em ordem a evitar que execuções com pouca ou nenhuma probabilidade de êxito permaneçam nos escaninhos do Poder Judiciário “ad aeternum”.

Tanto assim que, uma vez decorrido o prazo da suspensão, inicia-se o curso do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, na forma da Súmula 314 do STJ.

Assim, concede a Lei, ao exequente, prazo considerado razoável para a busca da satisfação do débito cobrado judicialmente e, com isso, também se evita a eternização de situações jurídicas” (fls. 19).

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator